

## LGPD E A SUA VIGÊNCIA NO BRASIL

Ialle Teixeira da Conceição<sup>1</sup>

**RESUMO:** A Lei Geral de Proteção de dados que entrará em vigor em 2020, veio a limitar a circulação de informações pessoais dos indivíduos, o que causará um impacto negativo nos mecanismos existentes para Prevenção a Lavagem de Dinheiro. O presente trabalho apresenta um tema de grande relevância que é a nova Lei de proteção de dados pessoais que visa proteger os dados pessoais das pessoas físicas e jurídicas. Objetiva descobrir se haverá dificuldades a serem enfrentadas pelos mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro frente às adequações exigidas pela Lei Geral de Proteção de Dados. Tal pesquisa se mostra relevante no sentido de se mensurar as consequências práticas que advirá dessa maior proteção a dados pessoais, como a segurança jurídica. Isso porque na prática significa um grande avanço e não só dentro do sistema legal e jurídico como do sistema social a que está o cidadão inserido. O presente trabalho justifica-se pela necessidade de se estudar o tema em profundidade à luz da nova realidade que a ampliação de regulamentação a proteção de informações pessoais traz com relação aos aspectos práticos advindos dessa regulamentação específica de proteção a dados. Pretende-se ainda analisar se a nova lei irá trazer uma maior proteção ao consumidor ou limitar os mecanismos de combate a corrupção no Brasil.

**Palavras-Chave:** Proteção de dados. Lei de proteção a dados pessoais. Lei 13.709/2018.

### 1. INTRODUÇÃO

Vindo a coleta e armazenamento de dados pessoais sem consentimento de seu titular a ferir princípios e direitos fundamentais, necessário a ampliação pelo Estado da tutela de tais direitos, com a criação de normas e regramentos legais e processuais, como a Lei 13.709/2018, que busca trazer uma maior proteção ao cidadão brasileiro e aos seus dados e informações pessoais.

O presente trabalho tem por objetivo o estudo da Lei Geral De Proteção a Dados pessoais (LGDP), publicada no Diário Oficial da União em 14/08/2018 e que entrará em vigor após o período de vacation legis de 24 meses. No presente estudo analisar-se-á se a aludida lei servirá como maior proteção aos direitos do consumidor ou atuará como uma forma de limitar os mecanismos de combate a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

---

<sup>1</sup>Pós-graduando em Engenharia de Software pela Universidade Estácio de Sá (UNESA).

O problema de pesquisa se limita ao advento da recente lei de proteção de dados pessoais, e no estudo se haverá dificuldades a serem enfrentadas pelos mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro frente às adequações exigidas pela Lei Geral de Proteção de Dados, que traz a limitação de circulação de informações e dados.

O presente trabalho justifica-se pela necessidade de estudo sobre as consequências que poderão advir da regulamentação específica sobre proteção de dados e informações pessoais trazida pela Lei 13.709/2018, analisando-se se a aludida lei trará de fato uma maior proteção ao cidadão e a seus dados pessoais, ou virá a limitar os mecanismos de combate a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, além de outras questões que envolvem o tema.

O objetivo geral a ser alcançado com o presente trabalho é identificar os impactos que a Lei Geral de Proteção de dados que entrará em vigor em 2020 causará nos mecanismos existentes para Prevenção a Lavagem de Dinheiro. Os objetivos específicos do trabalho são:

- a) Conceituar órgãos fiscalizadores e mecanismos de vinculação de dados existentes, que atuam de forma a prevenir a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo;
- b) Determinar a importância da LGPD para os consumidores;
- c) Entender as exigências propostas pela LGPD e suas fragilidades.

De atualíssima relevância tem o tema eis que a escolha do assunto aqui abordado tem origem no fato de que a criação da Lei de Proteção Geral de Dados Pessoais no Brasil poderá vir a trazer maior segurança jurídica não só aos cidadãos, mas ao país como um todo, ou poderá limitar os mecanismos de combate a corrupção no país, como a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo.

Importante ressaltar aqui que o material disponível em relação ao assunto específico da proteção de dados pessoais ainda é escasso, sendo esta a deficiência na literatura existente, motivo pelo qual a pouca bibliografia apresentada e anexada ao presente trabalho.

Para a realização do presente estudo, o trabalho será organizado da seguinte forma: inicialmente se discorrerá brevemente sobre os direitos e princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, em especial os princípios específicos da proteção de dados pessoais, trazidos pela LGPD.

Posteriormente se analisará todos os principais pontos da Lei 13.709/2018, analisando-se inclusive as consequências prováveis da futura aplicação da aludida lei. Se analisará ainda como as instituições financeiras, que já possuíam um ambiente de proteção robusto, serão

impactadas pela nova lei, e por fim se estudará quais os impactos que a lei trará aos mecanismos de combate a corrupção no país.

O objetivo deste estudo será descobrir se haverá dificuldades a serem enfrentadas pelos mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro frente às adequações exigidas pela Lei Geral de Proteção de Dados.

O fenômeno central a ser verificado é se com a Lei Geral de Proteção de dados, limitando a circulação de informações dos indivíduos, haverá um impacto negativo nos mecanismos existentes para prevenção a lavagem de dinheiro.

## 2 MARCO TEÓRICO

### 2.1 Segurança da informação

A informação é um ativo que deve ser protegido e cuidado por meio de regras e procedimentos das políticas de segurança, do mesmo modo que protegemos nossos recursos financeiros e patrimoniais.

Um sistema de segurança da informação baseia-se em três princípios básicos: confidencialidade, integridade e disponibilidade.

**Integridade:** é quando ocorre exatidão, completeza da informação e dos métodos de processamento. Garantir a integridade é permitir que a informação não seja modificada, alterada ou destruída sem autorização, que ela seja legítima e permaneça consistente. Quando a informação é alterada, falsificada ou furtada, ocorre à quebra da integridade.

**Confidencialidade:** é a garantia de que a informação é acessível somente por pessoas autorizadas. Caso a informação seja acessada por uma pessoa não autorizada, intencionalmente ou não, ocorre a quebra da confidencialidade.

**Disponibilidade:** é a certeza de que usuários autorizados obtenham acesso à informação e aos ativos correspondentes sempre que necessário. Quando a informação está indisponível para o acesso, ou seja, quando os servidores estão inoperantes por conta de ataques e invasões, considera-se um incidente de segurança da informação por quebra de disponibilidade.

A necessidade de proteger a informação deve levar à implantação de um conjunto de regras de comportamento para os usuários, que vise diminuir riscos para quando se está manipulando quaisquer informações corporativas confidenciais, tornando os usuários

conscientizados e responsáveis por ações indevidas. Este conjunto é chamado de políticas de segurança da informação.

As ameaças normalmente aproveitam-se das falhas de segurança da organização, possibilidade de um agente (ou fonte de ameaça) explorar acidentalmente ou propositalmente uma vulnerabilidade específica. São eventos de atitude indesejável que potencialmente remove, desabilita ou destrói um recurso. As ameaças mais comuns nas empresas são: vírus, malwares, trojans, worms, rootkits, e ransomwares.

Os vírus são programas ou pedaços de código que são carregados ao seu computador sem seu conhecimento ou permissão, sendo meramente irritantes, na maioria das vezes destrutivos e designados a infectar e controlar sistemas vulneráveis.

Um vírus pode se alastrar a vários computadores e redes ao criar cópias dele mesmo, assim como um vírus biológico passa de uma pessoa para a outra.

O malware é um código malicioso projetado visando lucro, capaz de infectar um sistema secretamente. Frequentemente é utilizado contra sites do governo e de empresas para coletar informações importantes bloqueando acessos ao sistema, interrompendo a continuidade de operações e, conseqüentemente, do negócio.

O Cavalo de Tróia ou *Trojan Horse*, é um tipo programa malicioso que pode infiltrar-se em um computador disfarçado como um programa comum e legítimo. Ele serve para possibilitar a abertura de uma porta, de forma que usuários mal-intencionados possam invadir seu computador ou até a rede de uma organização.

Um Worm, é um programa semelhante aos vírus, com a diferença de este ser auto-replicante, ou seja, ele cria cópias funcionais de si mesmo e infecta outros computadores. Tal infecção pode ocorrer através de conexões de rede locais, internet ou anexos de e-mails.

Um rootkit, por sua vez, funciona como uma porta em que o usuário pode entrar e sair livremente, fazendo o que bem entender.

A principal característica deste tipo de arquivo, é esconder-se nos sistemas operacionais para que esses usuários mal-intencionados possam fazer o que quiserem quando bem entenderem.

Ransomware é um tipo de código malicioso que torna inacessíveis os dados armazenados em um equipamento, geralmente usando criptografia, e que exige pagamento de resgate para restabelecer o acesso a tais informações. O pagamento do resgate geralmente é feito pela moeda virtual bitcoin.

## 2.2 Direito à privacidade ou proteção dos dados

A criação e difusão da Internet em todo o mundo tem mudado, sem dúvida, as relações sociais, o modo de pensar e as ações de todos a empresa, e atualmente ele é impossível para pensar em um mundo offline, e a Internet está envolvido em vários momentos da vida. Nossa vida cotidiana como um meio de pesquisa, informação, entretenimento e trabalho (HIRAYAMA, 2013).

O portal Statista (2017) em seu último relatório disse que no final de 2017, teve um total de cerca de 3,58 mil milhões de utilizadores de Internet no mundo, e este número, regra geral continua a crescer, dado o fácil acesso para a computadores, a modernização do país e do uso de smartphones. Em adição, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2016) estima que no Brasil, 116 milhões de pessoas têm acesso a rede, que representa 64,7% da população brasileira (G1, 2018).

De acordo com Facebook (2016), que também estuda como para usar a Internet no mundo, são quatro fatores que inibem a rede de acesso para chegar a todos o mundo, e é a acessibilidade, que é a infra-estrutura exigida para fornecer acesso; disponibilidade, que informa o custo do acesso à Internet; relevância com relação ao da motivação das pessoas a comunicar; e facilidade em termos de acessibilidade, que inclui habilidades e reconhecimento cultural. Atualmente, o que se vê é uma tendência para quebrar barreiras e estender o acesso ao mundo digital para todos os pessoas.

As mudanças causadas pela Internet são dinâmicas, e hoje podemos falar sobre uma sociedade que vive na era da tecnologia digital, em que tudo pode ser feito através da Internet, criado unicamente de um mundo virtual que funciona simultaneamente com o mundo real (ARAÚJO, 2017)

Atualmente, a Internet não é limitada aos computadores, como no início de sua história, mas foi ampliado e está presente em um número crescente de dispositivos utilizados na vida diária das pessoas, como móveis telefones, tablets, TVs, relógios, carros, etc., facilitando cada vez mais o acesso das pessoas para o mundo digital e aumentando a sua comunicação e dependência do ciberespaço (Rosemary, 2016).

Ademais, a Internet tem revolucionado positivamente a sociedade, proporcionando mais oportunidades para a vida das pessoas, dando praticidade e rapidez para as tarefas da vida diária (HIRAYAMA, 2013).

Um exemplo de instituições do governo que agora estão ligados a rede fornece transparência para a população com relação às suas atividades, fornece acesso a documentos e serviços, simplifica o processo com mais burocracia no corpo físico e promove uma abordagem de tempo integral para a população e o requerimento de serviços (AGUIAR, 2018).

Além disso, muitas pessoas viram uma oportunidade de crescimento financeiro na Internet. O e-commerce está crescendo exponencialmente, as empresas tendem a investir mais na expansão de seus serviços na Internet e investir ainda mais dinheiro em neste setor, devido à maior extensão dos clientes e o conforto para as mesmas compras estimulantes. Assim que lá é uma tendência Maior investimento em comercialização em plataformas digitais, em todos os aplicativos que uso Internet (Araújo, 2017).

Na mesma maneira, a maioria das pessoas e as empresas visam encontrar os seus meios de subsistência exclusivamente sobre o Internet. O número de pessoas que trabalham no escritório de casa e no do trabalho independente está aumentando, de um modo que só foi possível graças a da existência do ciberespaço, que está desenvolvendo de forma dinâmica e cada vez mais integrados no mundo real (EXAME, 2017).

Como o mundo dos negócios vive hoje, com o surgimento de novas empresas, como um negócio resultante de uma ideia de inovação, de uma pessoa ou de um grupo pequeno, com o objetivo de criar produtos e serviços para facilitar a vida diária, são empresas que eles tendem a aumentar os lucros sem aumentar excessivamente os custos. Essas empresas usam a Internet para vender suas idéias , atrair investidores e oferecer seus produtos e serviços (EXAME, 2018).

Atualmente, também está experimentando um momento em que as pessoas estão expondo suas vidas na Internet, produzindo conteúdo, sem comprometer as grandes empresas, ganhando fama no mundo digital e dinheiro através da influência sobre as pessoas para que estas passem a comprar produtos de várias marcas que investiram nesse mercado, contratando estas pessoas para exerçam suas influências (CORONADO, 2017).

E muitos de esses fenômenos têm ganhado ainda mais força com a expansão das redes sociais, sendo um dos tipos de atividades mais populares na Internet que reúne diferentes tipos de pessoas, o mundo inteiro tem um espaço dentro da rede e Facebook, o maior indicador, tem quase um terço dos da população mundial registrado no site. As redes sociais oferecem acesso imediato a todos os tipos de conteúdo, seja meramente informativa,

cultural, educacional ou simplesmente para relaxar. Em adição, ela fornece comunicação 24 horas com qualquer pessoa no mundo conectado pela rede. Sem dúvida, as redes sociais são um dos principais fatores que ajudam às pessoas a permanecerem conectadas (Hirayama, 2013).

### 2.3 Princípios constitucionais

No que cabe à análise do relacionamento entre a tecnologia e o Direito, cumpre perceber a importância que a Constituição Federal para o equilíbrio deste relacionamento, tendo em conta que a Carta Magna prevê princípios que regulam o convívio ténue entre os humanos e a tecnologias.

Muito embora o Direito Penal seja o balizador dos conflitos entre o indivíduo e o Estado, sendo que, por definição, o crime é a pior mácula que o indivíduo pode causar contra o Estado e a punição estatal a mais grave das formas de interferência na liberdade individual e, assim sendo, a Constituição vem como reforço destes limites, de modo que se garanta a liberdade e a dignidade do indivíduo.

Kildare Gonçalves Carvalho faz as seguintes considerações:

Sendo o Direito Penal instrumento de política social, erige-se em tema político por excelência, a partir do conflito entre o indivíduo e a autoridade estatal, considerando ainda que o crime constitui, em regra geral, o mais grave ataque que o indivíduo desfere contra bens sociais tutelados pelo Estado, e a sanção criminal a mais penetrante intervenção do Estado na esfera individual. As Constituições reforçam os limites constitucionais garantidores da liberdade, tanto no plano formal quanto no substancial, de modo a preservar a dignidade da pessoa humana. Assim, o Direito Penal é constitucionalmente valorizado, não só como limite à liberdade, mas como instrumento de liberdade individual. Chega-se até mesmo a falar, neste ponto, que o Direito Penal não apenas limita a liberdade, mas cria a liberdade (CARVALHO, 2005, p.19).

A intervenção constitucional, portanto, vem de forma a valorizar o Direito Penal, ao considerá-lo importante instrumento tanto de criação quanto de manutenção das liberdades individuais.

No entanto, resta claro que os tipos penais ainda não conseguem abraçar todas as possibilidades de lesão ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, sendo, portanto, ineficientes em se tratando dos crimes cibernéticos.

Assim sendo, necessária uma conexão entre as relações humanas, a tecnologia e o meu jurídico. Na mesma medida em que a tecnologia e a globalização trouxeram inúmeros avanços, também acarretaram diversos problemas.

Se sabe que, atualmente, se consegue obter dados de forma rápida e dinâmica, tendo em conta o dinamismo da internet e da maneira com que a tecnologia agora faz parte da vida humana, de modo quase simbiótico. Nesse sentido vão os estudos de Allan Diego Mendes Melo de Andrade:

Contudo, o desafio quanto a essa questão ainda se revela instigante, uma vez que com o advento das novas tecnologias da informação, em especial a internet, o acesso e a divulgação de dados e informações ganharam uma dimensão pouco imaginável para os padrões tecnológicos de algumas décadas atrás. A interligação dos computadores através de uma rede mundial possibilitou grandes avanços no que se refere às comunicações e o surgimento de inúmeros serviços e recursos que antes estavam inseridos no dia-a-dia da humanidade (ANDRADE, 2008).

A doutrinadora Liliana Minardi Paesani também assevera que nunca, em nenhum período da história humana se conseguiu ter tanta informação copilada em um único local e com acesso tão dinâmico e rápido.

Como exemplo, se pode citar o acesso a literaturas de todo o mundo, o recebimento de notícias em tempo quase real.

A informação está disponível. É possível acessar bibliotecas em todos os cantos do planeta. É possível receber a notícia no exato momento em que o fato acontece. É possível acompanhar as façanhas do ser humano, seus feitos prodigiosos ou suas catástrofes. Eis o milagre da informação em tempo real, como se diz. Em contrapartida, a vida privada da pessoa humana está cada vez mais desnudada por curiosos de toda natureza. Há interesses políticos, econômicos, sociais que tentam justificar tamanha invasão (PAESANI, 2003, p. 13).

No entanto, por óbvio que a privacidade ficou em segundo plano, em detrimento da facilidade com que correm as informações e esta invasão também se justifica por interesses políticos, sociais e econômicos.

Em razão destes acontecimentos nascem costumes que exercem forte influência na forma de pensar dos Doutrinadores.

Neste tocante, tem se o direito à informação, conforme previsto na Constituição Federal, bem como o direito a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica, e outros, que se encontram em constante atrito com as modificações sociais dos últimos anos, tendo em conta o progresso da tecnologia.

Estes direitos, da mesma forma, se chocam com outros que também possuem previsão constitucional, tais como intimidade, vida privada, honra e imagem, tendo em conta que com os avanços tecnológicos se facilita o rastreamento da vida privada, de modo que se conhece detalhes íntimos e hábitos humanos, através das redes sociais ou de compras efetuadas com cartão e estas informações são retransmitidas facilmente



Se sabe que o mundo atual se encontra globalizado quase em sua totalidade e isto se deve aos avanços tecnológicos, que enseja uma homogeneização dos costumes e das culturas de consumo, de modo que os mesmos produtos são produzidos em escala global

Em razão deste progresso, se quebraram as barreiras culturais, políticas e econômicas o que ensejou novos pensamentos doutrinários objetivando proteger interesses coletivos que possam ser quebrados em razão dos avanços da tecnologia.

Nesta esteira, no momento em que a difusão dos dados de forma tão rápida que ocorre atualmente seria inimaginável há apenas algumas décadas atrás e foi possibilitada pela internet, que, como sabido, modificou por completo a forma com que os seres humanos se comunicam e o dinamismo com que passaram a pensar.

Assim, nas palavras de Paesani:

Sob o ponto de vista jurídico, ocorre o impasse do Direito ante o fato da globalização. Torna-se necessário estabelecer que o Direito é uma *ciência de segundo grau* e, como tal, depende do conhecimento da realidade a que se refere. Portanto, não basta conhecer a *norma*, é indispensável conhecer preliminarmente o *fenômeno* que se quer disciplinar por meio da lei, estudar as situações concretas em que será aplicada e prever s efeitos que surgirão da interação entre a situação de fato e o preceito normativo (PAESANI, 2003, p. 18).

Desta feita, é possível entender porque o Direito não possui meios de se integrar ao dinamismo da internet, tendo em conta o comportamento maioritariamente conservador que percebe no legislador.

Assim sendo, se percebe a necessidade de uma mudança de pensamento por parte do legislador, de forma que ele consiga se adaptar às mudanças tecnológicas e, ao mesmo tempo, preservar os direitos do ser humano, em especial sua privacidade, de modo a se alcançar a justiça por qualquer eventual dano ocorrido.

Desta forma se percebe que uma reforma constitucional brasileira é necessária para que esta se atualize e se evite qualquer injustiça e, também para que se acompanhe a rápida evolução social advinda das novas tecnologias, como demonstrado nas palavras de José Joaquim Gomes Canotilho:

Os direitos fundamentais são estudados enquanto direitos jurídicos positivamente vigentes numa ordem constitucional. Como iremos ver, o local exato desta positivação jurídica é a constituição. A positivação dos direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados “naturais” e “inalienáveis” do indivíduo. Não basta uma qualquer positivação. É necessário assinalar-lhes a dimensão de fundamental *rights* colocados no lugar do cumeiro das fontes de direito: as normas constitucionais. Sem esta positivação jurídica, os “direitos dos homens são esperanças, aspirações, ideias, impulsos, ou, até por vezes, mera retórica política”, mas não direitos protegidos sob a forma de

normas (regras e princípios) de direito constitucional (*Grundrechtsnormen*) (CANOTILHO, 1998, p. 347).

Ademais, se percebe que os direitos fundamentais são explorados sob a ótica que de são direitos constitucionais positivados, de maneira que seja possível agregá-los e considerá-los como naturais e imutáveis.

No entanto, o doutrinador assevera que mera positivação não é suficiente, é necessário que haja uma positivação sob o manto de direitos fundamentais, pois, sem esta positivação os direitos fundamentais são meras construções abstratas e não estão protegidos por lei.

Desta forma, se percebe que o grande problema relacionado à regulamentação das tecnologias, mais especificamente à internet, é que esta não possui um local palpável em que possa ser explorada, e a legislação atual enquadra apenas entidades mais tradicionais. Assim sendo, se vê a importância da LGPD na mudança deste pensamento, trazendo maior dinamismo ao Direito e ao Poder Judiciário como um todo.

Nesta esteira se percebe que o Direito, enquanto ciência secundária precisa se ater à realidade a que está adstrita, e, assim sendo, mero conhecimento da norma não é suficiente, é necessário, também, conhecer o contexto fático do que se busca proteger através do estudo das situações específicas em que tal regramento vai ser utilizado, de forma que se consiga antecipar os efeitos da norma e auferir se serão suficientes para regular aquela situação específica.

Por estes ensinamentos é possível tecer uma conexão entre os princípios constitucionais e os crimes cibernéticos que os afrontam.

Tem-se que a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Carta Magna é o basilar para a proteção das ações praticadas no meio virtual.

Além destes, pode-se citar também a livre manifestação de pensamento, o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação aplicadas no ambiente virtual, que ensejam discussões no tocante aos limites impostos na relação entre liberdade de expressão e os bens que se encontram sob a tutela do Direito Penal.

De fato, a proteção da honra e intimidade, também previstas na Constituição Federal, é o direito mais violado no meio virtual, bem como as violações de dados, sejam senhas ou e-mails.

Por fim, a globalização trouxe, e vem trazendo, severas modificações na sociedade e, assim sendo, se percebe que a legislação não está preparada para proteger os direitos que

possam ser violados em razão de tais mudanças, sendo este o grande desafio do Direito do século XXI, quer seja, se manter atualizado para proteger a sociedade no tocante ao dinamismo das redes, promovendo a responsabilização justa e adequada aos praticantes dos crimes cibernéticos.

#### **2.4 Direitos e princípios inerentes à proteção de dados**

Antes de adentrar-se no tema propriamente dito, importante discorrer-se brevemente sobre assuntos a ele ligados, como o direito a proteção de dados pessoais que emana diretamente dos direitos e princípios fundamentais, fazendo-se necessário o estudo aos principais aspectos destes.

Muito Segundo Lovato (2015), direitos fundamentais significam os direitos do ser humano reconhecidos e positivados em esfera constitucional de um Estado determinado. Em outras palavras, direitos fundamentais são aqueles previstos e protegidos constitucionalmente, sendo que nos demais países costuma ser positivado também pela sua Constituição da República.

Silva (2012) defende que os direitos fundamentais são definidos como o conjunto de direitos e garantias do ser humano institucionalização, cuja finalidade principal é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, ou seja, visa garantir ao ser humano, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Esta proteção deve ser reconhecida pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais de maneira positiva.

No Brasil o artigo 5º da Constituição da República elenca o rol de direitos fundamentais, dividindo-os em cinco capítulos, sendo cada um desses capítulos dedicados a tipos de direitos específicos, sendo que a letra “a” se dedica aos direitos individuais e coletivos, diferenciando-os; já a letra “b” traz a definição de direitos sociais que são aqueles direitos que a sociedade tem a itens básicos como educação; a letra “c” por sua vez, traz a definição de direitos de nacionalidade, que são aqueles direitos que ligam o indivíduo a um determinado Estado ou nação.

Já com relação aos princípios que regem o ordenamento brasileiro, são eles de vital importância, pois são neles que estão fundamentados todos os requisitos de validade e são através deles que o direito vem a se expressar da forma que deve ser, servindo a seu propósito

de justiça em todos os sentidos e em todos os níveis, se constituindo os princípios na base de todo ordenamento jurídico, alicerçando o direito pátrio.

Os princípios de direitos fundamentais são, nessa concepção, expressão do arranjo jurídico-institucional possível no Estado Social e Democrático de Direito contemporâneo. O constitucionalismo que legitima esse Estado é, por definição, complexo e aberto às diferentes concepções de qualidade do ensino que buscam alcançar hegemonia na sociedade. Por esse motivo, como previne Alexy (2008), a resposta sobre qual deveria ser o conteúdo de um determinado direito fundamental sempre incluirá as valorações de quem resolve a questão. Essa é a razão pela qual o autor defende a complementaridade necessária entre as abordagens normativa e analítica, já que esta última permite a quem estuda um determinado direito estabelecer as bases a partir das quais constrói sua argumentação. Isso significa que, do ponto de vista normativo, não só é possível como é necessário responder racionalmente à questão sobre o conteúdo do princípio constitucional inscrito no inciso VII do art. 206 (XIMENES, 2014, pag. 1030).

Além dos princípios que são fundamentais e regem todo o ordenamento brasileiro, existem ainda, com relação ao tema, princípios inerentes e intrínsecos a proteção de dados pessoais. Tais princípios são considerados a espinha dorsal da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sendo eles imprescindíveis para garantir a eficácia da norma.

O princípio próprio da proteção de dados tem imensa relevância dentro da legislação recentemente criada para a proteção e tratamento de dados pessoais, tanto que receber a proteção através de normas próprias. Para a recolha e o tratamento de dados pessoais devem as empresas e organizações observarem e respeitarem os princípios inerentes a tais atividades.

Os princípios que regem a proteção de dados estão contidos no art. 6º da Lei 13.709/2018 ou Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que traz de forma taxativa o rol de princípios que regem o tratamento de dados e que devem ser observados e respeitados por empresas e organizações que realizam tratamento de dados, sob pena de responsabilização e aplicação de penalidade inclusive financeira.

Note-se que o referido artigo vem disciplinar de maneira bastante específica os princípios inerentes a proteção de dados, inclusive com relação ao uso e tratamento de dados pessoais pela administração e entes públicos, tudo conforme se depreende a seguir, com a

análise detalhada do artigo 6º e seus incisos da Lei 13.709/2018 ou Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (BRASIL, 2018).

Conforme pode se verificar, a Lei Geral de proteção de Dados Pessoais traz de forma ostensiva o rol de princípios que devem ser observados e respeitados pelas empresas e

organizações que trabalham com tratamento de dados, sendo que com a entrada em vigor da referida lei, as empresas terão que a ela se adequar a tais princípios, para que possam continuar com atividades de recolha e tratamento de dados.

## 2.5 Lei geral de proteção de dados pessoais

A humanidade nunca antes em sua história passou por um período de tantas inovações e crescimento como o atual. Fenômenos como a globalização, a revolução tecnológica e a invenção da internet fizeram o planeta dar um salto quântico em relação a modernidade.

Na esteira de tais fenômenos, houve a conseqüente diminuição da privacidade e aumento de abusos tais como o acesso a dados privados de cidadãos, sem ordem e autorização destes.

Essa ampliação de informações e de fácil acesso a dados privados de terceiros, em contrapartida, fez surgir a necessidade de mecanismos que viessem a coibir qualquer tipo de abuso ou excesso na utilização de dados privados e pessoais de terceiros.

Da necessidade de mecanismos que viessem a coibir os excessos e abusos neste sentido nasceu inicialmente a Lei do Marco Civil da Internet, e em momento recente a Lei da Proteção de Dados Pessoais, tudo no intuito de trazer maior proteção aos cidadãos brasileiros e seus dados pessoais.

A lei conhecida como Lei Geral de Proteção dos Dados (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, define como deve ser o tratamento de dados pessoais, por pessoa física ou jurídica, abrangendo também os meios digitais, com o intuito de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade dos indivíduos, proporcionando maior segurança ao público geral.

Essa proteção deve ser realizada a fim de garantir que todas as informações coletadas sejam autorizadas pelo usuário (este usuário deve ter ciência de quais informações foram coletadas e para qual finalidade será utilizada).

A definição de dados pessoais veio na própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que em seu art. 5º e incisos traz o que pode ser definido como dados pessoais e suas várias hipóteses, não só na definição simples de dado pessoal como ainda a definição sobre dado pessoal sensível, e dados anonimizados.

Os dados pessoais, segundo a Lei Geral de Proteção a Dados Pessoais, podem ser ainda sensíveis, ou seja, aqueles que por suas características íntimas e subjetivas ganha uma maior tutela do Estado, e anonimizados, ou seja, aqueles que não é possível se identificar o seu titular.

Achou por bem o legislador em dividir os dados pessoais em dados pessoais, dados sensíveis e dados anonimizados. Essa divisão permite que os dados pessoais recebam tratamento diferenciado, conforme suas características particulares e as características dos dados pessoais a serem tratados, de forma a promover de fato a proteção a privacidade do indivíduo.

Dados pessoais, portanto, segundo a definição da Lei 13.709/2018 é toda a informação de nível pessoal de uma pessoa, sendo que para a referida lei, dado pessoal pode ser ainda sensível que é aquele que por seu conteúdo como convicções pessoais como as políticas e religiosas, orientação sexual, raça e etnia, são considerados sensíveis e por isso recebem um tratamento especial da Lei Geral de Proteção a Dados Pessoais.

Dado anonimizado por sua vez, são aqueles dados dos quais não é possível identificar seu titular pois não contém nenhum elemento de identificação, ou tais elementos encontram-se encriptados. Também vieram tais dados a receber um tratamento mais especializado dos legisladores, por considerarem que devem receber a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião do tratamento de tais dados anônimos.

Esse caráter anônimo se dá na tentativa do Estado de proteger a identidade e identificação dos titulares de dados pessoais, devido as suas próprias características. Dessa forma, pode-se ter acesso a dados, mas não a identidade ou qualquer informação que permita a identificação do titular de tais dados, restando assim o mesmo, protegido pelo anonimato.

Há pouco mais de uma década, quando a internet ainda ensaiava os primeiros passos em território brasileiro, o compositor brasileiro e defensor da liberdade dos direitos no ciberespaço, Gil (ROHTER, 2011) profetizou na música “On the internet” uma das primeiras impressões do que a rede representava na vida dos usuários: “I want to get on the Web, Promote a debate, Bring together on the internet, A group of fans from Connecticut, I want to go on the Web to contact, Homes in Nepal and bars in Gabon”. Definitivamente vive-se num tempo em que a simultaneidade proporcionada pela internet oportuniza a vivência de uma experiência revolucionária da comunicação, do relacionamento social e do consumo. No sentido apresentado por Gil, vive-se na era dos websites e a transcendência

dos gigabytes nas “nuvens” com a cloud computing. Diante disso, é inegável que as relações estabelecidas no ambiente virtual carecem de análise da ciência jurídica sob os prismas sociológico, hermenêutico, jurisdicional e do modus operandi que a tecnologia instiga a investigar (BOFF; FORTES, 2014, pag. III).

Tem-se ainda que os dados privados podem ser tornados públicos, e tanto por iniciativa de seu titular como por obrigação legal, sendo que nestes casos torna-se indiferente a iniciativa ou consentimento do titular de tais dados ou informações pois é de interesse público o acesso a estas informações e o interesse público, como é sabido, sempre prevalecerá sobre o interesse privado, que no caso em questão seria o direito à privacidade.

Estes são os casos de criação por parte da administração pública de políticas públicas, em que o interesse coletivo em virtude disso se torna mais relevante que os interesses individuais como o de privacidade.

Há que defenda que a criação da Lei do Marco Civil e da Lei de Proteção de Dados se deu de forma bastante atrasada em relação ao resto do mundo, que já contam com uma legislação específica a tempos, sendo que Leis como a General Data Protection Regulation (GDPR) da Europa esta em vigor desde 1995, e a Children’s Online Privacy Protection Rule (COPPA) em vigor nos Estados Unidos desde o ano de 1998, ou seja, a décadas.

A criação de regramentos como a Lei do Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção a Dados Pessoais, além de equiparar o Brasil ao resto do mundo no combate a delitos no ciberespaço, ainda vem a viabilizar um melhor diálogo e interação entre o Direito e as novas tecnologias, sobretudo as que envolvem o ciberespaço e a mídia digital.

Em 2014, o Marco Civil da Internet entrou em vigor no Brasil, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no país. Foi uma forma de reconhecer e regulamentar as novas relações jurídico-virtuais, em razão da existência de inúmeros usuários e provedores, bem como de empresas que trabalham online, dado que grande parte não estava adaptada à nova realidade digital. O MCI trata dos delitos praticados online (crimes cibernéticos) e da neutralidade da rede, estabelecendo direitos e garantias para liberdade de expressão, e, apesar de cuidar da privacidade, acabou restando uma lacuna sobre o tratamento de dados pessoais, pois não foi dada a devida atenção ao seu uso, destino, comercialização, etc (SOUZA, 2018).

Para Souza (2018), o direito à proteção de dados pessoais cada vez mais se estabelece como um direito fundamental, não apenas nos ordenamentos nacionais, mas também em



textos internacionais, como a antiga Diretiva 95/46/CE sobre proteção de dados pessoais na União Europeia, que coloca como um dos objetivos principais o tratamento de dados pessoais, e, posteriormente, a própria Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, de 2000, que traz uma seção exclusiva para a proteção de dados pessoais.

Além dos aspectos relacionados à segurança e à legislação supracitados, é importante ressaltar que as possíveis soluções para as implicações bioéticas emergentes com uso da internet perpassam pela conscientização de todos os envolvidos, sejam usuários ou administradores dos servidores de internet da importância da privacidade, bem como do consentimento das pessoas para coleta e uso de dados (SILVA BARBOSA et al. 2014, pag. 112).

Tanto o é que a Lei 13.709/2018, que brevemente entrará em vigor, após decorrido o tempo atual de vacation legis, não foi aprovada em sua integralidade e nos moldes inicialmente existentes, sendo que o projeto inicial, Projeto de Lei da Câmara PLC 53/18 trazia questões que foram deixadas de fora, como ocorreu com a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e com a proibição do exercício profissional por conta de infrações à referida lei.

A referida lei foi sendo lapidada ao longo do tempo entre sua criação e sua aprovação e votação, ganhando contornos bem diversos do projeto de lei inicial sobre o qual foi fundamentada. Essas alterações ocorridas foram alvo de inúmeras críticas e debates, sendo que ainda, as vésperas de sua entrada em vigor, a Lei 13.709/2018 ainda suscita dúvidas e celeumas. Mesmo a Lei Geral de Proteção de Dados lançada pela União Europeia em 2018 serviu de inspiração apenas em partes a nova lei brasileira.

Assegurar diretrizes básicas para o uso da internet e dos dados pessoais através do mundo digital para o uso da rede em território nacional tornara-se imprescindível, e agora com as duas leis acima referidas, a tutela do Estado se fez integralmente presente e o marco zero da internet e da proteção e tratamento de dados é atualmente uma realidade no Brasil.

O Brasil contava com um projeto de lei que foi sendo modificado ao longo do tempo e das inúmeras tratativas na busca pela efetivação de uma legislação nacional referente a proteção de dados, em especial após o advento da internet e do mundo digital, onde a coleta e tratamento de dados ocorre de forma quase incontrolável. Tem-se que por fim a lei de proteção de dados que veio regulamentar a proteção de dados pessoais no país teve seu molde final bastante diversos do projeto até então existente.

Também traz diversos aspectos diversos do Regulamento Geral de Dados Pessoais da união Europeia, no qual se inspirou. Alias, a legislação nacional se assemelha em diversos pontos à legislação internacional, em especial a europeia, no entanto, é a Lei 13.709/2018 única em diversos aspectos, o que não significa que sejam estes aspectos positivos. De fato, questões relevantes acabaram sendo deixadas de fora na legislação nacional, assim como pontos irrelevantes foram acrescentados.

Posteriormente mas antes mesmo de sua entrada em vigor, a lei de proteção de dados já veio a sofrer modificações substanciais, através da Medida Provisória 869/18. A referida MP veio a suprimir partes do projeto de lei de proteção de dados pessoais, assim como modificou partes do texto original, como o período de vacation legis para a nova lei entrar em ação que passou de 18 meses para 24 meses, período mais adequado a que possam as empresas se adequarem aos princípios e requisitos trazidos pela nova lei.

Questões pontuais e que demonstravam a preocupação dos legisladores europeus com a criação da Lei Geral de Proteção de Dados não foram colocadas na lei brasileira ou não foi respeitada em suas questões como o período de vacation legis, que o Brasil achou por bem fixá-lo como 18 meses enquanto a legislação europeia teve como período 24 meses.

Posteriormente, dado a complexidade da lei brasileira e do curto período que 100 contariam as empresas e organizações se adaptarem, foi necessário tal prazo ser estendido, através de Medida Provisória lançada pelo Governo. Necessário ressaltar que se os legisladores tivessem seguido de forma mais fiel o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia não teria necessidade de alteração posterior.

A Medida Provisória 869 trouxe ainda novidades à Lei 13.709/2018, com a criação da ANPD, o que já existia previsão no projeto de lei original e acabou ficando de fora, sendo vetada da nova lei, sob a alegação de vício de iniciativa legislativa, pois que é iniciativa privativa do Presidente da República a criação de órgãos da administração pública. Posteriormente o próprio Presidente que vetou a criação do referido órgão veio a prever sua criação através de medida provisória.

Os artigos 55-A e 58-B vieram para regular a criação e funcionamento do órgão responsável pela regulamentação e fiscalização de tratamento de dados no Brasil. Entre as atribuições do órgão estão a edição de normas e regulamentos referentes a proteção de dados que venham a servir de parâmetros de interpretação da lei, sendo a Agência Nacional de

proteção de Dados, a autoridade que fiscalizará a aplicação da lei e aplicará as sanções cabíveis.

Deverá ainda a referida agência criar mecanismos de forma que os titulares dos dados pessoais tratados por empresas possam registrar reclamações, e ainda deverá promover ações de disseminação da cultura de proteção de dados e de privacidade, atuando como agente de políticas públicas.

Normas relativas à proteção de dados são, assim, uma maneira indireta de atingir um objetivo último, que é a proteção da própria pessoa humana. Os dados pessoais, por definição, representam algum atributo de uma pessoa identificada ou identificável e, portanto, mantêm uma ligação concreta e viva com a pessoa titular destes dados, podendo ser considerados uma extensão de sua personalidade, o que merece adequado tratamento. O presente trabalho vem, então, expor algumas noções acerca das teorias para o tratamento de dados pessoais e defender, conforme apresentado, sua intitulação como um direito fundamental constitucional da pessoa humana (SOUZA, 2018).

A Medida Provisória 869 trouxe ainda outras modificações na Lei Geral de Proteção de Dados, como a modificação do inciso VII do art. 5º, retirando a obrigatoriedade do encarregado de ser pessoa natural, possibilitando, assim, que pessoas jurídicas ou até mesmo comitês ou grupos venham a exercer tal atividade. De fato, o texto atual conta com a frase “pessoas naturais e jurídicas”.

Outra modificação foi com relação ao tratamento de dados pessoais considerados sensíveis e a autorização de compartilhamento de tais dados em casos de saúde, para adequada prestação de serviços de saúde suplementar. Em tais casos, é autorizado a divulgação de dados pessoais considerados sensíveis, com o intuito de prestação de serviços de saúde.

A medida provisória veio ainda a trazer o direito do titular dos dados de ter revisada as decisões automatizadas que afetem seus interesses, podendo tal revisão ser realizada por pessoa jurídica, e não necessariamente pessoa natural, como constava anteriormente na lei. Também pela modificação trazida pela medida provisória, não existirá mais a exigência de que órgãos públicos comuniquem a ANPD o compartilhamento de seus dados com pessoas jurídicas de direito privado.

Uma última alteração diz respeito a possibilidade do Poder Público de transmitir dados pessoais contidos em seus bancos de dados e em seu poder a entes privados, não só

nos casos de tais dados serem públicos ou que exista a exigência de transferência, mas em outros casos, desde que sejam respeitados os requisitos e princípios contidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e nas demais normas, como nas hipóteses de previsão legal ou para prevenir fraudes.

Estes são os principais aspectos da Lei Geral de Proteção de Dados a LGPD, que entrará em vigor no país em agosto de 2020, eis que seu prazo de vacation restou prorrogado. Até lá deverão as empresas e organizações se adequarem aos princípios e requisitos trazidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para que possam assim proceder a tratamento de dados pessoais.

Como será sua aplicação na prática, bem como a criação da Autoridade Nacional de proteção de Dados, só o tempo poderá dizer. O que resta agora é a adaptação das empresas e organizações, tanto públicas como privadas, para que passem a realizar a coleta e tratamento de dados de acordo com os ditames e normas legais trazidas pela nova legislação.

### 3. METODOLOGIA

Pesquisa é atividade básica das ciências enquanto questionadora e que busca descobrir a realidade. É uma prática teórica de constante busca, uma atividade de aproximação sucessiva da realidade, combinando teoria e dados. É questionamento sistemática, crítico e criativo, um conjunto de ações propostas a encontrar a solução para um problema (MORESI,2003)

O tipo de pesquisa realizado neste trabalho foi o de pesquisa bibliográfica, que segundo Moresi (2003) é um estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, artigos, redes eletrônicas e em outros locais acessíveis ao público em geral. Fornece instrumento para qualquer outro tipo de pesquisa. Ainda que este seja o tipo de pesquisa escolhido para a realização deste trabalho, Moresi (2003) completa que os tipos de pesquisa não são exclusivos, ou seja, um trabalho pode ao mesmo tempo ser bibliográfico e um estudo de caso.

A pesquisa bibliográfica se apresenta como uma etapa fundamental na estruturação de qualquer tipo de trabalho científico, é ela que molda todo o restante do trabalho pois, a pesquisa será realizada conforme o que se expõe na revisão de literatura (AMARAL, 2007).

O material pesquisado pode ser fonte primária ou secundária, sendo primária aquela fonte de autor que escreve sobre algum tema já existente, e secundária aquela fonte na qual

o este autor buscou informações (MORESI, 2003). De acordo com Amaral (2007), as produções acadêmicas podem ser acessadas tanto por meio eletrônico quanto manualmente. Por conta dos avanços tecnológicos, a busca manual de materiais científicos está cada vez sendo menos utilizada, visto que é possível acessar um número muito maior de materiais através do meio eletrônico.

De acordo com Moresi (2003, p. 35), a pesquisa do tipo bibliográfica contribui para:

- obter informações sobre a situação atual do tema ou problema pesquisado;
- conhecer publicações existentes sobre o tema e os aspectos que já foram abordados;
- verificar as opiniões similares e diferentes a respeito do tema ou de aspectos relacionados ao tema ou ao problema de pesquisa.

O autor ainda sugere algumas etapas para seguir, para que o processo de pesquisa e estruturação da revisão bibliográfica seja proveitoso: é preciso primeiramente escolher o tema de interesse; elaborar o plano de trabalho, ou seja, pré-definir quais os aspectos que serão discutidos a respeito do tema escolhido; identificação do material que será utilizado; realizar um fichamento, de forma a reunir as informações úteis para o trabalho; por fim, realizar a redação do trabalho.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por escopo proceder ao estudo sobre a Lei Geral de proteção a Dados Pessoais, e como tal lei viria a impactar a proteção ao consumidor e os mecanismos de combate a crimes como lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, em todos seus aspectos, em especial com relação as instituições bancárias, que são frequentemente utilizadas para a prática de tais delitos.

A nova lei trará uma maior responsabilização das empresas por vazamento de dados pessoais e bancários dos clientes, e o investimento sólido no compliance como uma ferramenta que traz conformidade legal e ética para as organizações deve ocorrer.

O tema da proteção de dados e sua importância para as organizações na atualidade se mostrou deveras relevante eis que a LGPD entrará em vigor no Brasil brevemente, trazendo diversas inovações como a maior responsabilização das empresas, fazendo com que medidas de conformidade sejam adotadas, como o compliance.

Mostrou-se necessário para o correto e amplo entendimento do tema o estudo sobre os direitos e princípios inerentes a proteção de dados pessoais, o estudo sobre a nova lei em todos os seus aspectos, a análise sobre as instituições financeiras frente a LGPD e as medidas atuais de combate a crimes como lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. Por fim, para maior

elucidação do tema, analisou-se brevemente o instituto do compliance, em todos os seus principais aspectos.

Buscou-se ao longo da realização do presente trabalho demonstrar a importância que tem a nova lei para a proteção de dados dos consumidores, analisando todos os aspectos envolvidos, como se a aludida legislação irá de fato trazer maior proteção a dados dos consumidores ou trará uma limitação aos mecanismos de combate a crimes como lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Allan Diego Mendes Melo de. **O direito à intimidade e à vida privada em face das novas tecnologias da informação**. Piauí, 2008. Artigo Científico.

ARAÚJO, Marcelo Barreto de. **Comércio Eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital**. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017.

BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges. A privacidade e a proteção dos dados pessoais no ciberespaço como um direito fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. **Sequência** (Florianópolis), Florianópolis, n. 68, p. 109-127, June 2014. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-70552014000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552014000100006&lng=en&nrm=iso)>. access on

BRASIL. **Lei Geral de Proteção a Dados Pessoais**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em:

HIRAYAMA, Mônica Sayuri. As Transformações Sociais Desencadeadas pela Internet e Redes Sociais nos Universos Analógicos e Digital. **Revista Anagrama: Revista Científica Interdisciplinar da Graduação**, 7. ano, 2. ed. São Paulo – SP, dez. 2013/fev. 2014. Disponível em: <<http://revistas.usp.br/anagrama/article/view/78994>>.

LOVATO, Ana Carolina. **Direitos fundamentais e direitos humanos – Singularidades e diferenças**. 2015.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Keila Brito. **Direito à saúde e integralidade: uma discussão sobre os desafios e caminhos para sua efetivação**. 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/icse/v16n40/aop1812>.

SILVA BARBOSA, Adriana *et al.* Relações Humanas e Privacidade na Internet: implicações Bioéticas. **Rev. Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 30, p. 109-124, 2014. Disponible en <[http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1886-58872014000100008&lng=es&nrm=iso](http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872014000100008&lng=es&nrm=iso)>. accedido en

SOUZA, Thiago Vieira de A **proteção de dados pessoais como direito fundamental e a [in]civildade do uso de cookies.** 2018. Disponível em <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/23198/3/Prote%C3%A7%C3%A3oDadosPessoais.pdf>. Acesso em:

STATISTA. **Number of internet users worldwide from 2005 to 2017** (in millions). 2017. Disponível em: < <https://www.statista.com/statistics/273018/number-ofinternet-users-worldwide/>>.

XIMENES, Salomão Barros. O Conteúdo Jurídico do Princípio Constitucional da Garantia de Padrão de Qualidade do Ensino: uma contribuição desde a teoria dos direitos fundamentais. **Educ. Soc., Campinas**, v. 35, n. 129, p. 1027-1051, Dec. 2014. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-73302014000401027&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302014000401027&lng=en&nrm=iso)>. access on